



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.966.139 - SP (2021/0294519-7)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : SEARA ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO : FÁBIO AUGUSTO CHILO - SP221616
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : CARLOS ALBERTO BITTAR FILHO - SP118936

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. INIDONEIDADE DO VENDEDOR DECLARADA APÓS A OPERAÇÃO DE VENDA. OMISSÃO VERIFICADA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO QUE NÃO SE REVESTIRAM DE CARÁTER PROTETÓRIO. MULTA DO ART. 1.026, §2º DO CPC/15 AFASTADA. RECURSO PROVIDO.

1. Na origem, cuida-se de Execução Fiscal movida pelo Estado de São Paulo em razão de indevido creditamento de ICMS, pois as mercadorias tributadas sujeitas ao regime de diferimento estavam acompanhadas de notas fiscais emitidas por fornecedor declarado inidôneo. Os Embargos à Execução foram julgados procedentes no juízo de primeiro grau; porém, o Tribunal de origem deu parcial provimento ao Apelo da Fazenda Pública para afastar a alegação de nulidade do Auto de Infração.

2. Nas razões de Embargos de Declaração, a recorrente defendeu que a declaração de inidoneidade da empresa fornecedora apenas foi declarada em 2008, quando as operações de circulação de mercadoria ocorreram em 2005. Alegou, também, a impossibilidade de retroatividade dos efeitos da declaração de inidoneidade (fls. 501-502, e-STJ): “ Note-se que a CDA exequenda exige débitos (decorrentes das glosas de créditos) dos períodos de apuração junho, agosto e setembro de 2005, como reconheceu o próprio v. acórdão ora embargado, enquanto que o procedimento administrativo de declaração de inidoneidade do fornecedor começou em 2008 (doc. 03 da inicial). Muito claro, portanto, que **à época das operações autuadas, o procedimento administrativo para a declaração da inidoneidade sequer havia sido instaurado**, como bem concluiu a r. sentença de mérito que julgou os pedidos totalmente procedentes. (...) Esta declaração de inidoneidade, com efeitos retrospectivos, é fato notório e foi justamente o que o Superior Tribunal de Justiça visou combater por meio da Súmula/STJ nº 509. Tal verbete decorre de julgados que **afastaram a retroatividade da decisão administrativa que declara a inidoneidade**, para se validar as operações ocorridas antes de sua publicação”.

3. Note-se a relevância da matéria alegada, a qual pode, em tese, alterar o resultado da demanda. O STJ entende que, não tendo sido apreciadas, no acórdão dos Embargos Declaratórios opostos, em 2º Grau, pelo ora recorrente, as alegações por ele expandidas sobre matéria fática relevante à solução da controvérsia, merece ser provido o Recurso, reconhecendo-se a ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, com a anulação do acórdão recorrido, determinando-se o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para que profira nova decisão, com a análise das alegações da contribuinte. No mesmo sentido: REsp 1915277/RJ, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 27/04/2021, EDcl no AgInt no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

REsp 1609474/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. p/ Acórdão Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 15/04/2021 e AREsp 1465390/GO, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 02/03/2021.

4. Dessa forma, devem os autos retornar à Corte de origem para que os Embargos de Declaração sejam novamente julgados, apreciando-se, dessa vez, a alegação do embargante de que **a declaração de inidoneidade da empresa fornecedora apenas ocorreu em 2008 – informação supostamente confirmada pelo próprio Tribunal de Impostos e Taxas -, quando as operações de circulação de mercadoria ocorreram em 2005. O Tribunal a quo também deve ser pronunciar sobre a alegação de impossibilidade de retroatividade dos efeitos da declaração de inidoneidade.**

5. Quanto à apontada violação ao art. 1.026, § 2º, do CPC, o inconformismo merece prosperar. A condenação prevista no dispositivo legal pressupõe que os Embargos de Declaração sejam manifestamente protelatórios. Assim, a aplicação da multa será cabível quando houver notório propósito de protelar a solução da demanda e a duração do processo.

6. No caso em questão, entretanto, o Recurso não se reveste de caráter procrastinatório, tendo em vista a omissão verificada, afastando-se a multa prevista no art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.

7. Agravo Interno provido para dar provimento ao Recurso Especial e determinar a anulação do acórdão que julgou os Embargos de Declaração, a fim de que o Tribunal de origem se manifeste sobre as omissões apontadas pela recorrente em seus Aclaratórios. Multa do art. 1.026, § 2º, do CPC/15 afastada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo interno para conhecer do agravo e dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Francisco Falcão e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator."

Brasília, 28 de fevereiro de 2023(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.966.139 - SP (2021/0294519-7)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : SEARA ALIMENTOS LTDA
ADVOGADOS : FÁBIO AUGUSTO CHILO - SP221616
MÔNICA DA SILVA FAVARIM - SP304185
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO BITTAR FILHO - SP118936

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Agravo Interno interposto por Seara Alimentos Ltda. contra decisão monocrática às fls. 593-596, e-STJ, que assim decidiu:

Por tudo isso, conheço do Agravo para conhecer parcialmente do Recurso Especial, tão somente quanto à violação do art. 1.022 do CPC/2015, e, nessa extensão, nego-lhe provimento.

A parte insurgente, em suas razões de Agravo Interno (fls. 598-620, e-STJ), afirma que houve omissão da Corte de origem ao não se pronunciar sobre sua alegação de que o procedimento de declaração de inidoneidade do fornecedor começou em 2008, enquanto as operações de circulação de mercadoria ocorreram no período de junho, agosto e setembro de 2005. Afirma que sustentou, também, em seus Aclaratórios opostos na origem, que a declaração de inidoneidade não pode retroagir seus efeitos, conforme decidido no REsp n. 1.148.444/MG.

Aduz que foi indevida a multa aplicada pelo Tribunal *a quo*, com base no art. 1.026, §2º do CPC/15, pois seus Embargos de Declaração não foram protelatórios.

Sem Impugnação, conforme certidão à fl. 627, e-STJ.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.966.139 - SP (2021/0294519-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 31 de março de 2022.

Na origem, cuida-se de Execução Fiscal movida pelo Estado de São Paulo em razão de indevido creditamento de ICMS, pois as mercadorias tributadas sujeitas ao regime de diferimento estavam acompanhadas de notas fiscais emitidas por fornecedor declarado inidôneo. Os Embargos à Execução foram julgados procedentes no juízo de primeiro grau, porém, o Tribunal de origem deu parcial provimento ao Apelo da Fazenda Pública para afastar a alegação de nulidade do Auto de Infração.

A Corte local, ao decidir a controvérsia, consignou (fls. 489 e 491, e-STJ, grifei):

1. Conforme o AIIM 3.134.318-1, os documentos fiscais apresentados pela embargante não atendem às condições dos itens 2, 3 e 4 do art. 59, § 1º, do RICMS/00, em virtude de **declaração de inidoneidade da empresa RR de Oliveira e Cia. Ltda.** (CNPJ 07.122.357/0001-91), bem como aos termos do art. 184, I, do mesmo diploma, ambos assim redigidos:

(...)

2. De acordo com a CDA (fls. 3/7 do apenso), as infrações dizem respeito a operações supostamente **realizadas em junho, agosto e setembro de 2005.**

Ocorre que, **segundo a decisão do TIT no julgamento de recurso ordinário**, juntada pela própria embargante, a "Situação Cadastral Vigente" da RR de Oliveira era **"NÃO HABILITADO" em "05/01/2005"** (fls. 199/200), ou seja, **antes da data das aquisições**, o que afasta a fundamentação da sentença, que assim consignou (fls. 357/358):

Nas razões de Embargos de Declaração, a recorrente alegou que a declaração de inidoneidade da empresa fornecedora apenas foi declarada em 2008, quando as operações de circulação de mercadoria ocorreram em 2005. Alegou, também, a impossibilidade de retroatividade dos efeitos da declaração de inidoneidade (fls. 501-502, e-STJ):

Note-se que a CDA exequenda exige débitos (decorrentes das glosas de créditos) dos períodos de apuração junho, agosto e setembro de 2005,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

como reconheceu o próprio v. acórdão ora embargado, enquanto que o procedimento administrativo de declaração de inidoneidade do fornecedor começou em 2008 (doc. 03 da inicial).

Muito claro, portanto, que **à época das operações autuadas, o procedimento administrativo para a declaração da inidoneidade sequer havia sido instaurado**, como bem concluiu a r. sentença de mérito que julgou os pedidos totalmente procedentes.

(...)

Esta declaração de inidoneidade, com efeitos retrospectivos, é fato notório e foi justamente o que o Superior Tribunal de Justiça visou combater por meio da Súmula/STJ nº 509.

Tal verbete decorre de julgados que **afastaram a retroatividade da decisão administrativa que declara a inidoneidade**, para se validar as operações ocorridas antes de sua publicação.

O Tribunal de origem, contudo, embora tenha considerado os argumentos do recorrente no seu relatório (fl. 507, e-STJ), não se pronunciou em sua fundamentação, optando por transcrever trechos do acórdão recorrido. Dessa forma, configurou-se a omissão.

Nas razões de Agravo Interno, o recorrente traz a informação fática de que o próprio Tribunal de Impostos e Taxas teria considerado que a declaração de inidoneidade ocorreu três anos após a ocorrência do fato gerador do tributo. *Verbis* (fl. 604, e-STJ):

Ignorou-se, ainda, o relatório do Tribunal de Impostos e Taxas de fls. 189, que textualmente concluiu que, “com respeito à declaração de inidoneidade do alienante, constata-se nos documentos anexados pelo agente fiscal nas fls. 21/40, que a publicação deste ato ocorreu em 28/02/2008, ou seja, praticamente mais de 3 (três) anos após a ocorrência do fato gerador e da emissão das notas fiscais”.

Note-se a relevância da matéria alegada, a qual pode, em tese, alterar o resultado da demanda.

O STJ entende que não tendo sido apreciadas, no acórdão dos Embargos Declaratórios opostos, em 2º Grau, pelo ora recorrente, as alegações por ele expendidas sobre matéria fática relevante à solução da controvérsia, merece ser provido o Recurso, reconhecendo-se a ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, com a anulação do acórdão recorrido, determinando-se o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para que profira nova decisão, com a análise das alegações da contribuinte.

No mesmo sentido:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TERCEIRIZAÇÃO DE PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO PÚBLICA. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489, § 1º, IV, E 1.022 DO CPC/2015. OMISSÃO, NO ACÓRDÃO RECORRIDO, SOBRE QUESTÃO FÁTICA RELEVANTE À SOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA, OPORTUNAMENTE ALEGADA PELO ORA RECORRENTE, NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, OPOSTOS NA ORIGEM. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL CONFIGURADA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

(...)

IV. Constata-se a omissão quando o Tribunal deixa de apreciar questões relevantes para a solução da controvérsia, suscitadas pelas partes ou examináveis de ofício, ou quando deixa de se pronunciar acerca de algum tópico importante da matéria submetida à sua cognição, em causa de sua competência originária ou obrigatoriamente sujeita ao duplo grau de jurisdição.

V. Nesse contexto, não tendo sido apreciadas, no acórdão dos Embargos Declaratórios opostos, em 2º Grau, pelo ora recorrente, as alegações por ele expendidas sobre matéria fática relevante à solução da controvérsia, merece ser provido o recurso, reconhecendo-se a ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, com a anulação do acórdão recorrido, determinando-se o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para que profira nova decisão, com a análise das alegações da contribuinte.

VI. É firme o entendimento desta Corte no sentido de que, "se é correto que o novo Código de Processo Civil ampliou a possibilidade de reconhecer o prequestionamento nas situações que indica, não menos certo é que a exegese a ser dispensada ao seu art. 1.025 é aquela compatível com a missão constitucional atribuída ao Superior Tribunal de Justiça, isto é, a de uniformizar a interpretação das leis federais em grau recursal nas causas efetivamente decididas pelos Tribunais da República (CR, art. 105, III), não podendo, portanto, sofrer modificação por legislação infraconstitucional. Disso decorre, por conseguinte, que o comando contido no art. 1.025 do CPC/15 está adstrito à questão exclusivamente de direito, é dizer, aquela que não imponha a esta Corte a análise ou reexame de elementos fáticos-probatórios, providência que lhe permanece interdita, em virtude do delineamento constitucional de sua competência. Precedentes" (STJ, AgInt no REsp 1.805.623/SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 26/06/2019). No mesmo sentido: STJ, AREsp 1.560.293/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 27/02/2020.

VII. Recurso Especial conhecido e provido, para anular o acórdão proferido no julgamento dos Embargos de Declaração opostos pelo ora recorrente, devolvendo-se os autos ao Tribunal de origem, a fim de que seja proferido novo julgamento, suprindo os vícios apontados.

(REsp 1915277/RJ, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 27/04/2021)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO MODIFICATIVO. CABIMENTO. ART. 535 DO CPC/1973. VIOLAÇÃO. AÇÃO DE NATUREZA COLETIVA. PROVA DO DIREITO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EXIGÊNCIA. CORTE DE ORIGEM. ANÁLISE. AUSÊNCIA.

1. Os embargos de declaração têm por escopo sanar decisão judicial eivada de obscuridade, contradição, omissão ou erro material, sendo possível, em hipóteses excepcionais, a atribuição de efeitos modificativos.

2. Há violação do art. 535 do CPC/1973 quando o Tribunal a quo não se manifesta de forma clara, coerente e fundamentada sobre as teses relevantes à solução do litígio.

3. Hipótese em que a Corte de origem permaneceu omissa quanto à alegação de impossibilidade de exigência de prova do direito em ação de natureza coletiva.

4. Embargos de declaração acolhidos em parte, com efeitos infringentes, para dar provimento ao agravo interno e, em consequência, prover o apelo nobre quanto à negativa de prestação jurisdicional. Fica prejudicada a análise das irresignações remanescentes.

(EDcl no AgInt no REsp 1609474/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. p/ Acórdão Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 15/04/2021)

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. INVESTIGAÇÃO GENÉRICA. DESPROPORCIONALIDADE DA MULTA APLICADA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA. FALTA DE RATIFICAÇÃO. EXTEMPORANEIDADE. AUSÊNCIA DE MODIFICAÇÃO DO CAPÍTULO IMPUGNADO DA SENTENÇA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. OMISSÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM. MATÉRIA FÁTICA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. PRECEDENTES.

(...)

III - A jurisprudência desta Corte é uníssona com relação à prescindibilidade de ratificação da apelação interposta quando não alterado o capítulo impugnado da sentença. Precedentes.

IV - Apesar de provocado, por meio de embargos de declaração, o Tribunal a quo não apreciou questão jurídica relevante, a fim de esclarecer se, in casu, o julgamento dos embargos modificou a sentença monocrática, induzindo à prejudicialidade do apelo apresentado anteriormente - ou seja, se o recurso interposto possui como objeto os honorários advocatícios, única parcela alterada da sentença.

V - Diante da referida omissão, apresenta-se violado o art. 1.022, II, do CPC/2015, o que impõe a anulação do acórdão que julgou os embargos declaratórios, com a devolução do feito ao órgão prolator da decisão para a realização de nova análise dos embargos, na medida em que, apesar do disposto no art. 1.025 do CPC/2015, tratando-se de matéria fático-probatória, incabível a apreciação desta por este Superior Tribunal de Justiça, ante o óbice sumular n. 7/STJ. Precedentes.

VI - Agravo conhecido para dar provimento ao Recurso Especial e anular o acórdão que julgou os embargos de declaração, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que se manifeste especificamente sobre as



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

questões articuladas nos declaratórios e, se o caso for, aprecie de logo a apelação interposta.

(AREsp 1465390/GO, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 02/03/2021)

Dessa forma, devem os autos retornar à Corte de origem para que os Embargos de Declaração sejam novamente julgados, apreciando-se, dessa vez, a alegação do embargante de que **a declaração de inidoneidade da empresa fornecedora apenas ocorreu em 2008 – informação supostamente confirmada pelo próprio Tribunal de Impostos e Taxas -, quando as operações de circulação de mercadoria ocorreram em 2005. O Tribunal *a quo* também deve se pronunciar sobre a alegação de impossibilidade de retroatividade dos efeitos da declaração de inidoneidade.**

Quanto à apontada violação ao art. 1.026, § 2º, do CPC, o inconformismo merece prosperar. A condenação prevista no dispositivo legal pressupõe que os Embargos de Declaração sejam manifestamente protelatórios. Assim, a aplicação da multa será cabível quando houver notório propósito de protelar a solução da demanda e a duração do processo.

No caso em questão, entretanto, o Recurso não se reveste de caráter procrastinatório, tendo em vista a omissão verificada, devendo ser afastada a multa prevista no art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, **provejo o Agravo Interno e o Recurso Especial para anular o acórdão que julgou os Embargos de Declaração, a fim de que o Tribunal de origem se manifeste sobre as omissões apontadas pelo recorrente em seus Aclaratórios, notadamente para que se manifeste sobre a alegação do embargante de que a declaração de inidoneidade da empresa fornecedora apenas ocorreu em 2008 – informação supostamente confirmada pelo próprio Tribunal de Impostos e Taxas -, quando as operações de circulação de mercadoria ocorreram em 2005. O Tribunal *a quo* também deve se pronunciar sobre a alegação de impossibilidade de retroatividade dos efeitos da declaração de inidoneidade. Afasto a multa do art. 1.026, §2º, do CPC/15.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

**AgInt no AREsp 1.966.139 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2021/0294519-7

Número de Origem:
00012684320158260397

Sessão Virtual de 26/04/2022 a 02/05/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Presidente da Sessão

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SEARA ALIMENTOS LTDA

ADVOGADOS : FÁBIO AUGUSTO CHILO - SP221616
MÔNICA DA SILVA FAVARIM - SP304185

AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADOR : CARLOS ALBERTO BITTAR FILHO - SP118936

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - ICMS/ IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SEARA ALIMENTOS LTDA

ADVOGADOS : FÁBIO AUGUSTO CHILO - SP221616
MÔNICA DA SILVA FAVARIM - SP304185

AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO BITTAR FILHO - SP118936

TERMO

O presente feito foi retirado de pauta em 03/05/2022.

Brasília, 03 de maio de 2022



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2021/0294519-7 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt no
AREsp 1.966.139 /
SP

Número Origem: 00012684320158260397

PAUTA: 28/02/2023

JULGADO: 28/02/2023

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **SAMANTHA CHANTAL DOBROWOLSKI**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SEARA ALIMENTOS LTDA
ADVOGADOS : FÁBIO AUGUSTO CHILO - SP221616
ANDRÉ FERNANDO VASCONCELOS DE CASTRO - SP296993
MÔNICA DA SILVA FAVARIM - SP304185
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : CARLOS ALBERTO BITTAR FILHO - SP118936

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SEARA ALIMENTOS LTDA
ADVOGADOS : FÁBIO AUGUSTO CHILO - SP221616
ANDRÉ FERNANDO VASCONCELOS DE CASTRO - SP296993
MÔNICA DA SILVA FAVARIM - SP304185
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : CARLOS ALBERTO BITTAR FILHO - SP118936

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo interno para conhecer do agravo e dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Francisco Falcão e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.